

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto n.º 37:916

Vistos os n.ºs 7.º e 12.º do artigo 4.º e o § único do artigo 3.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31:665, de 22 de Novembro de 1941;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É eliminado o artigo 692 da pauta de importação.

Art. 2.º São inseridos no texto da pauta de importação os seguintes artigos:

Instrumentos, aparelhos e outros apetrechos:

Artigo 693-A — Para ginástica e desporto:

Pauta máxima	Quilograma	\$60
Pauta mínima	Quilograma	\$30

Artigo 693-B — Para serviço de incêndios:

Pauta máxima	Quilograma	\$20
Pauta mínima	Quilograma	\$10

Art. 3.º Os dizeres do índice remissivo da pauta de importação:

Lubrificantes líquidos, constituídos por óleos minerais ou por misturas destes com outros de natureza diversa;
Óleos lubrificantes, constituídos por óleos minerais ou por misturas destes com outros de natureza diversa;

são substituídos pelos seguintes:

Lubrificantes líquidos, constituídos por óleos minerais ou por misturas destes com outros de natureza diversa, incluindo os que contenham antioxidantes, detergentes, antiespumantes ou outros aditivos que tenham por fim melhorar as suas qualidades lubrificantes.

Óleos lubrificantes, constituídos por óleos minerais ou por misturas destes com outros de natureza diversa, incluindo os que contenham antioxidantes, detergentes, antiespumantes ou outros aditivos que tenham por fim melhorar as suas qualidades lubrificantes.

Art. 4.º No índice remissivo da pauta de importação são alteradas, pela seguinte forma, as remissões das rubricas:

Aparelhos de esgrima	693-A
Aparelhos de ginástica	693-A
Aparelhos de natação	693-A
Bóias para aprender a nadar	693-A
Cintos para aprender a nadar	693-A
Conjuntores <i>Maggyrus</i>	693-B
Extintores de incêndios	693-B
Manoplas para esgrima	693-A
Máscaras de arame para esgrima	693-A
Raquetas	693-A e 969
Setas para atirar ao alvo	693-A e 969
Utensílios para esgrima	693-A
Utensílios para ginástica	693-A
Utensílios para natação	693-A
Utensílios para o serviço de incêndios	693-B

Art. 5.º São introduzidas no índice da pauta de importação as seguintes rubricas e respectivas remissões:

Apetrechos para desporto	693-A
Redes para desporto	693-A
Utensílios para desporto	693-A

Art. 6.º A sinopse do índice remissivo da pauta de importação deverá ser alterada de harmonia com o estabelecido no presente decreto.

Art. 7.º As mercadorias importadas ao abrigo dos artigos 693-A e 693-B ficam sujeitas a despacho por declaração obrigatória.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Agosto de 1950. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 37:917

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ser ratificado, o Acordo entre a Santa Sé e a República Portuguesa, assinado na Cidade do Vaticano em 18 de Julho de 1950, cujos textos, português e italiano, são os seguintes:

Acordo entre a Santa Sé e a República Portuguesa

A Santa Sé e o Governo Português, reconhecendo a conveniência de adaptar à nova situação da Índia as disposições estipuladas na Concordata assinada em Roma em 23 de Junho de 1886 e no Acordo assinado na mesma cidade em 15 de Abril de 1928, nomearam seus Plenipotenciários:

Por parte da Santa Sé, Sua Excelência Reverendíssima Mons. Domenico Tardini, Secretário da Sagrada Congregação dos Negócios Eclesiásticos Extraordinários;

E por parte do Governo Português, Sua Excelência o Sr. Dr. Pedro Tovar de Lemos, Conde de Tovar, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário junto da Santa Sé,

os quais, trocados os seus respectivos plenos poderes e achados em boa e devida forma, acordaram nos artigos seguintes:

ARTIGO I

O Governo Português renuncia ao privilégio de apresentação atribuído ao Presidente da República Portu-

Accordo tra la Santa Sede e la Repubblica Portoghese

La Santa Sede ed il Governo Portoghese, avendo riconosciuto la convenienza di adattare alla nuova situazione dell'India le disposizioni stipulate nel Concordato firmato a Roma il 23 giugno 1886 e nell'Accordo firmato nella stessa città il 15 aprile 1928, hanno nominato Plenipotenziari:

Per parte della Santa Sede Sua Eccellenza Reverendissima Monsignor Domenico Tardini, Segretario della Sacra Congregazione degli Affari Ecclesiastici Straordinari;

E per parte del Governo Portoghese, Sua Eccellenza il Signor Dottor Pedro Tovar de Lemos, Conte di Tovar, Ambasciatore Straordinario e Plenipotenziario presso la Santa Sede,

i quali, scambiati i loro rispettivi pieni poteri e trovati in buona e dovuta forma, hanno convenuto negli articoli seguenti:

ARTICOLO I

Il Governo Portoghese rinuncia al privilegio della presentazione conferito al Presidente della Repubblica

guesa para o provimento das Sés de Mangalor, Quilon, Trichinopolis, Cochim, S. Tomé de Meliapor e Bombaim.

ARTIGO II

O Governo Português considera a Santa Sé desligada do compromisso de consultar o Presidente da República Portuguesa e de nomear Bispos de nacionalidade portuguesa para as Sés de Cochim e de S. Tomé de Meliapor.

ARTIGO III

O Governo Português considera a Santa Sé desligada também do compromisso de nomear para a Sé arquiépiscopal de Bombaim um Arcebispo de nacionalidade portuguesa alternadamente com um Arcebispo de nacionalidade britânica.

ARTIGO IV

Embora cessem, a contar desta data, os privilégios referidos nos artigos II e III, os candidatos portugueses, tanto europeus como goeses ou doutra origem, não sofrerão de futuro, como é óbvio, qualquer prejuízo, por motivo da sua nacionalidade, em relação a eventuais candidatos estrangeiros, no provimento das dioceses indianas.

ARTIGO V

As disposições dos artigos anteriores referem-se unicamente ao provimento das referidas dioceses, e não à propriedade dos bens, dos tesouros artísticos, das escolas, etc., do Padroado, que continuarão a ser reconhecidos pela Santa Sé como propriedade das entidades às quais actualmente pertencem.

ARTIGO VI

O Governo Português compromete-se a considerar na devida oportunidade, e dentro do espírito deste Acordo, uma eventual nova delimitação da Arquidiocese de Goa a que a Santa Sé julgue necessário proceder.

ARTIGO VII

Continuarão em vigor as mais disposições da Concordata de 1886 e do Acordo de 1928 não expressamente alteradas pelo presente Acordo, designadamente quanto à dignidade metropolitana e patriarcal da Sé de Goa, bem como quanto à nacionalidade dos párocos de determinadas paróquias.

ARTIGO VIII

O Governo Português fica desobrigado de prover à dotação das dioceses de Cochim e de Meliapor, como se previa no artigo 6 da Concordata de 1886 e dos mais encargos que lhe impendiam quanto às áreas agora desligadas do Padroado.

ARTIGO IX

O presente Acordo será ratificado e os instrumentos de ratificação serão trocados em Lisboa no mais curto prazo possível.

Feito em duplo exemplar.

Cidade do Vaticano, 18 de Julho de 1950.

Tovar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Agosto de 1950.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo.*

Portoghese per la provvista delle sedi di Mangalore, Quilon, Trychinopoli, Coccino, San Tommaso di Meliapore e Bombay.

ARTICOLO II

Il Governo Portoghese considera la Santa Sede libera dall'impegno di consultare il Presidente della Repubblica di Portogallo e di nominare Vescovi di nazionalità portoghese alle sedi di Coccino e di San Tommaso di Meliapore.

ARTICOLO III

Il Governo Portoghese considera parimenti libera la Santa Sede dall'impegno di nominare alla sede arcivescovile di Bombay un Arcivescovo di nazionalità portoghese alternativamente con un Arcivescovo di nazionalità britannica.

ARTICOLO IV

Cessando i privilegi di cui agli art. II e III, i candidati portoghesi, sia europei che goani o di altra origine, non avranno a soffrire, com'è ovvio, alcun pregiudizio, a motivo della loro nazionalità, nei confronti di altri eventuali candidati stranieri, nella provvista delle diocesi indiane.

ARTICOLO V

Le disposizioni degli articoli precedenti si riferiscono unicamente alla provvista delle diocesi indicate e non alla proprietà dei beni, dei tesori artistici, delle scuole, ecc., del Patronato portoghese, che continueranno ad essere riconosciuti della Santa Sede come proprietà degli enti ai quali attualmente appartengono.

ARTICOLO VI

Il Governo Portoghese si impegna a prendere nella dovuta considerazione nello spirito di questo Accordo, una eventuale nuova delimitazione dell'arcidiocesi di Goa alla quale la Santa Sede giudicasse necessario di procedere.

ARTICOLO VII

Rimarranno in vigore le altre disposizioni del Concordato del 1886 e dell'Accordo del 1928, non espressamente modificate con il presente Accordo, specialmente per quanto riguarda la dignità metropolitana e patriarcale della sede di Goa, come pure la nazionalità dei parroci di determinate parrocchie.

ARTICOLO VIII

Il Governo Portoghese resta libero dall'obbligo di provvedere alla dotazione delle diocesi di Coccino e di S. Tommaso di Meliapore, come era previsto nell'art. 6 del Concordato del 1886, e dagli altri oneri che aveva verso i territori ora distaccati dal Patronato.

ARTICOLO IX

Il presente Accordo sarà ratificato e gli strumenti di ratifica saranno scambiati in Lisbona entro il più breve tempo possibile.

Fatto in duplice esemplare.

Città del Vaticano, 18 luglio 1950.

Domenico Tardini.